



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 738 , de 16 de fevereiro de 1 955.

Autor: Poder Executivo

Amplia e Valoriza os padrões de vencimentos do funcionalismo estadual, e dá outras providências:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO:

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os padrões de vencimentos adotados pelo decreto-lei nº 665, de 24 de maio de 1 945, ampliados pelo decreto-lei nº 760, de 11 de abril de 1 946 e valorizados pelas leis ns. 50 e 453, de 21 de outubro de 1 947 e 21 de novembro de 1 951, respectivamente, ficam atualizados na forma abaixo enunciada:

A		700,00
B		750,00
C		800,00
D		850,00
E		900,00
F		950,00
G		1 000,00
H		1 050,00
I		1 150,00
J		1 250,00
K		1 300,00
L		1 450,00
M		1 650,00
N		1 850,00
O		2 050,00
P		2 250,00
Q		2 500,00
R		3 100,00
S		3 700,00
T		4 000,00
U		4 500,00
V		5 000,00
X		5 400,00
Z		5 500,00
Z1		6 000,00
Z2		6 500,00
Z3		6 750,00
Z4		7 500,00
Z5		9 000,00
Z6		10 000,00

Artigo 2º - Os ocupantes das letras modificadas pas-
sarão automaticamente aos padrões correspondentes aos seus ven-
cimentos atuais.

Artigo 3º - O professor secundário catedrático ou
efetivo terá o vencimento mensal de dois mil, seiscentos e
cinquenta cruzeiros (R\$ 2 650,00) e o interino, o de hum mil
e setecentos cruzeiros (R\$ 1 700,00).

Parágrafo Único - Aplica-se ao magistério das esco-
las de comércio, o disposto no presente artigo.

Artigo 4º - Com a valorização dos padrões de venci-
mentos constante do artigo 1º, os Inativos Cíveis e Militares
com o direito assegurado pela Lei nº 221, de 11 de dezembro
de 1948, terão os seus proventos majorados de R\$ 100,00 (cem
cruzeiros) mensais, quando o aumento de 1/3 estabelecido pela
Lei nº 221 acima, não atingir essa importância.

Artigo 5º - Nenhuma pensão concedida pelo Estado se-
rá inferior a quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00).

Artigo 6º - As despesas previstas nesta Lei, no
corrente exercício, serão cobertas com suplementação de ver-
bas próprias e abertura de créditos especiais, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor a 1º de ju-
nho de 1955, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Goiabá, 16 de fevereiro de
1955, 134ª da Independência e 67ª da República.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Francisco A. Ferreira Mendes

*Registrada à fls. 42
do livro competente.
em 4/1/55
Lcia Albuquerque
Of. adm. Tel. 66*